



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SUBSEÇÃO II SEDI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00211-2008-000-05-00-0-MS

IMPETRANTE(s): Universidade Católica do Salvador - UCSAL

IMPETRADO(s): Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Salvador

LITISCONSORTE: Associação dos Docentes da Universidade Católica do Salvador - ADUCSAL/SSIND

RELATOR(A): Desembargador(a) MARIZETE MENEZES

Vistos, etc;

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL, nos termos da inicial de fls. 01/80 e documentos de fls. 81/769, impetra mandado de segurança, nos autos da ação número **01375.2007.012.05.00.4**, em que figura como postulante a **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – ADUCSAL**, aqui indicada como Litisconsorte. Formula pedido de liminar sem a oitiva da parte contrária, alegando a presença dos respectivos requisitos ensejadores, o qual passo ora a analisar.

Consigna a Requerente, parte acionada nos autos da querela principal, que fora surpreendida com a concessão de tutela antecipada do único pedido lá formulado, no que importou em transmutação de um processo cognitivo, ainda em inicial estágio, em verdadeiro trâmite executório, exaurindo, por completo, a prestação jurisdicional buscada.

Assenta por ilegal e arbitrária a decisão proferida, apontando, de um lado, a ilegitimidade da Associação, que sequer poderia figurar como substituta processual dos respectivos filiados, mister de exclusiva prerrogativa das entidades sindicais, aduzindo ainda a completa ausência de prova acerca da autorização para eventual representação dos mesmos em juízo ou fora dele.

Alerta ainda pelo descabimento da tese de que estaria a Litisconsorte respaldada em assim proceder, por consistir em seção fragmentária do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, porque consoante comprovado pelas cópias constantes do traslado, dita instituição sequer conta com o registro do MTE, não denotando, portanto, personalidade sindical para os pretendidos fins.

No mérito, ressalta que o ato atacado não guarnece melhor destino, já que a alegada ilicitude na redução do número de aulas dos seus professores, sem comprometimento do respectivo valor unitário, não se sustenta, diante do quanto pacificado em sede do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema.

Da análise perfunctória, típica dos provimentos liminares, tenho que a razão acompanha a Requerente, malgrado irregularidade alguma se denote no caráter satisfativo da tutela concedida, impondo-se, *prima facie*, se diferenciar o referido instituto - previsto no art. 273 do CPC, de nítida feição cognitiva de jurisdição própria, índole meritória, satisfatividade finalística, intuito exauriente, e cognição sumária -, com o da tutela cautelar - previsto no livro III do Código de Ritos, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

feição acautelatória, índole não-meritória, cautelaridade referencial e intuito não-exauriente.

Feito o registro, extraído dos autos que a legitimidade da Litisconsorte reconhecida pela MM autoridade, teve por premissa o fato de que seria a mesma um "braço" do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e que contaria esta entidade com inequívoco registro no órgão competente, vide termos constantes às fls. 647/648 e 682/684.

Nada obstante, a certidão que a apóia – fl. 539 – nada mais consiste, senão num documento exarado em fevereiro/2004, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à eficácia de pronunciamento liminar proferido no Mandado de Segurança número 2004.0013787, tramitado perante a 20ª Vara Federal da seção Judiciária do Distrito Federal, cujo deslinde final desaguou na declaração de incompetência daquele Juízo para apreciar a matéria, *ex vi* das cópias trasladadas às fls. 742/751.

Lado outro, por apego à argumentação e à esperada colaboração com a transparência dos fatos, cuidou ainda a Impetrante de demonstrar, às fls. 755/765, que a controvérsia acerca do registro sindical fora oportunamente renovada em Juízo próprio, restando deliberado em segunda instância pela improcedência do pedido formulado pelo referido Sindicato, de restabelecimento do seu registro pelo MTE, pronunciamento este confirmado em sede de sucessivos declaratórios, restando, atualmente, pendente de julgamento de AI-RR, apelos estes, entretanto, que não encerram efeito suspensivo, nos termos preconizados pelo art. 899 da CLT.

Desta maneira, a conclusão que se chega é que a ADUCSAL – ora Requerida – de fato, não possui legitimidade para representar os professores da Católica, e, muito menos, para substituí-los processualmente, prerrogativa esta, repita-se, reservada à entidade sindical que encerre personalidade devidamente reconhecida, via registro, no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que mantém arquivos com estatutos de todas as entidades sindicais, preservando, assim, a vigência da regra constitucional da unicidade, na forma cristalizada pela Súmula número 677 do STF, e pela Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, do TST, assim vazados:

Súmula Nº 677 do STF. *"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."*

Orientação Jurisprudencial Nº15 da SDC. *"SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inserido em 27.03.1998. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Desta forma, ressentindo-se a Litisconsorte de legitimidade para atuar na condição de substituta processual dos Professores da Impetrante, insustentável se revela a manutenção do provimento antecipatório ora combatido, na forma defendida pela parte Requerente.

Oportuno pontuar, por mero apego à argumentação, que ainda que superada fosse a questão de ordem preliminar alhures realçada, no mérito, o ato impugnado não encontraria sustentação, porque a redução do número de aulas sem comprometimento do respectivo valor base não configura, aos olhos desta Especializada, qualquer irregularidade contratual, nos termos sedimentados na OJ 244 da SDI 1 do TST.

Sobre o assunto, tenho que os documentos de fls. 203/254 bem demonstram que a redução do número de aulas tivera inúmeras justificativas, dentre as quais, a disseminação de cursos universitários particulares e a gradativa perda de alunado, não havendo o mais remoto indício que a reestruturação dos cursos da Impetrante tivera por ardil o esvaziamento de atribuições e conseguinte comprometimento dos ganhos salariais do respectivo corpo docente, em colisão com o profanado dogma da irredutibilidade dos seus salários.

Inoponível, pois, no caso em estudo, a regra contida no art. 468 da CLT, o que vem a reforçar, vez por todas, a insubsistência do ato atacado.

No que tange à latência do requisito do "*periculum in mora*", hábil à concessão do provimento liminar em análise, irrefutável se o afigura, já que o § único do art. 459 da CLT, determina o pagamento da folha salarial dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês, sendo ainda inegável o perigo de irreversibilidade da situação, acaso não cessada a ilegalidade denunciada, diante dos diversos e imediatos destinos reservados aos ganhos remuneratórios dos "substituídos", que, por certo, apresentarão dificuldades em devolver as montas indevidamente recebidas, saltando aos olhos a urgência na prestação jurisdicional perseguida.

//Presentes, pois, os requisitos da concessão do provimento liminar, entendo pelo seu cabimento, em face do que determino a imediata suspensão da tutela antecipatória concedida, autorizando a Impetrante a pagar as folhas salariais em consonância com as alterações horárias projetadas, até pronunciamento final deste *mandamus*.

Dê-se ciência à Impetrante do teor desta decisão, determinando-se, ainda, o ato citatório da Litisconsorte para contestar a presente ação no prazo de lei, bem como a notificação da MM autoridade coatora para prestar as informações necessárias.//

Salvador, 31 de Março de 2008.

MARIZETE MENEZES
Desembargadora Relatora